



PROCESSO TC 15627/21

Origem: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Objeto: Aposentadoria - Arnaldo Rodrigues de Souza

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL.
INSTITUTO DE PREV. MUNICIPAL DE PEDRAS
DE FOGO - APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE
ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO.** Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00017/2.023

RELATÓRIO

Adoto como Relatório a Cota do Ministério Público de Contas – MPC/PB (fls. 106/109), a seguir transcrita:

Versam os presentes acerca da apreciação da legalidade do ato concessório de APOSENTADORIA do Sr. Arnaldo Rodrigues de Souza, ex-ocupante do cargo de Médico, matrícula nº 7404, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.

Em Relatório Inicial às fls. 70/75, o Órgão de Instrução concluiu pela necessidade de notificação da autoridade responsável para adotar as devidas providências para suprir as seguintes inconformidades:

- i. Ausência do Ato de Provimento no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme descrito no item 1.2 do presente relatório.
- ii. Ausência de documento emitido pelo INSS informando a data da concessão do benefício ao ex-servidor com a utilização do tempo de contribuição no período de 02/01/1978 a 31/08/1993, em



PROCESSO TC 15627/21

virtude do disposto no art. 37, § 14 da CF/88, incluído pela EC nº 103/19 e o art. 6º desta emenda, conforme descrito no item 1.4 deste relatório.

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o Gestor do Instituto de Previdência foi regularmente citado (fl. 80) e apresentou defesa às fls. 83/92.

Relatório de Análise de Defesa às fls. 99/103 concluindo que:

(i) A baixa de resolução fixando prazo para que Instituto de Prev.Municipal de Pedras de Fogo:

- ✓ Apresentação da CTC emitida pelo INSS referente ao período de 02/01/1978 a 31/08/1993 destinada ao ente instituidor (RPPS Municipal de Pedras de Fogo), uma vez que o ex-servidor obteve benefício com utilização desse tempo, conforme detalhado no item II deste relatório; e
- ✓ Certidão emitida pelo INSS constando a data de início da concessão do benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de contribuição no período de 02/01/1978 a 31/08/1993, ao Sr. Arnaldo Rodrigues de Souza.

A seguir, os autos vieram a este Ministério Público de Contas para exame e oferta de parecer.

É o relatório (MPC).



PROCESSO TC 15627/21

A defesa informou que o ex-servidor não utilizou esse período para a aposentadoria deste Regime Próprio de Previdência, uma vez que já é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -INSS, e provavelmente esse período citado no Relatório de Auditoria (02/01/1978 a 31/08/1993) foi aproveitado para a aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social - INSS.

No entanto, o Órgão Auditor entende que se faz necessária a apresentação da CTC emitida pelo INSS referente ao período de 02/01/1978 a 31/08/1993 destinada ao ente instituidor (RPPS Municipal de Pedras de Fogo), uma vez que o ex-servidor obteve benefício com utilização desse tempo, bem como será relevante a compensação previdenciária entre regimes, haja vista que o ente previdenciário municipal concedeu os quinquênios e a vantagem "6ª parte" ao exservidor com a perspectiva de receber compensação financeira entre os regimes no futuro.

Destarte, este Representante do **Ministério Público de Contas pugna** pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo ao Gestor do Instituto de Previdência, para juntar aos autos o documento necessário à análise da legalidade do ato sob apreciação, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e outras cominações legais.

O presente processo foi agendado sem intimações.



PROCESSO TC 15627/21

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, verifica-se que não foi acostado aos autos a CTC emitida pelo INSS referente ao período de 02/01/1978 a 31/08/1993 destinada ao ente instituidor (RPPS Municipal de Pedras de Fogo), uma vez que o ex-servidor obteve benefício com utilização desse tempo, bem como será relevante a compensação previdenciária entre regimes, haja vista que o ente previdenciário municipal concedeu os quinquênios e a vantagem "6ª parte" ao ex-servidor com a perspectiva de receber compensação financeira entre os regimes no futuro.

Assim sendo, VOTO acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, pela baixa de Resolução, assinando prazo de 15 (quinze dias, ao(a) atual gestor(a) do mencionado Instituto, para que apresente a documentação reclamada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº **15627/21**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria, do Ministério Público Especial e o mais que dos autos constam,

RESOLVE, os membros 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar a baixa de Resolução, assinando prazo de 30 (trinta) dias, ao(a) atual gestor (a) do Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo, para que apresente a CTC emitida pelo INSS referente ao período de 02/01/1978 a 31/08/1993.



PROCESSO TC 15627/21

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e registre-se.

TCE- Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2023.

mfa

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:39



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 11:09



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 09:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO